



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1794/2018

PROCESSO Nº 00058.020089/2012-15

INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A

Brasília, 15 de agosto de 2018.

1. Recurso conhecido e recebido em seus efeitos suspensivos (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 2120547). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. A materialidade infracional restou bem configurada ao logo de todo o certame, tendo sido as razões de defesa insuficientes para afastá-la. À luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, falhou a interessada em trazer provas cabais e suficientes para afastar a ocorrência da infração.
5. Dosimetria adequada para o caso.
6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A, conforme individualizações no quadro abaixo:

| NUP | Crédito de Multa (SIGEC) | Auto de Infração (AI) | Aeroporto | Data da Infração | Infração | Enquadramento | SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO |
|----------------------|--------------------------|-----------------------|---|------------------|---|--|-------------------------------------|
| 00058.020089/2012-15 | 653208160 | 000326/2012 | Aeroporto Internacional de Guarulhos - SBGR | 26/04/2015 | Deixar de disponibilizar aos passageiros informativos impressos sobre seus direitos, nos casos de alteração no serviço contratado contemplados no art. 18, § 4º, da Res. ANAC n. 141, de 09/03/2010 | art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c o art. 18, § 4º, da Res. ANAC n. 141, de 09/03/2010 | R\$ 7.000,00 (sete mil reais) |

7. À Secretaria.
8. Notifique-se.
9. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 04/09/2018, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2123294** e o código CRC **69D8885E**.

Referência: Processo nº 00058.020089/2012-15

SEI nº 2123294

PARECER Nº 1597/2018/ASJIN
 PROCESSO Nº 00058.020089/2012-15
 INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

| NUP | Crédito de Multa (SIGEC) | Auto de Infração (AI) | Aeroporto | Data da Infração | Lavratura do AI | Notificação do AI | Apresentação da Defesa Prévia | Despacho de Diligência | Resposta à Diligência | Decisão de Primeira Instância (DC1) | Notificação da DC1 | Multa aplicada em Primeira Instância | Protocolo do Recurso | Aferição Tempestividade |
|----------------------|--------------------------|-----------------------|---|------------------|-----------------|-------------------|-------------------------------|------------------------|-----------------------|-------------------------------------|--------------------|--------------------------------------|----------------------|-------------------------|
| 00058.020089/2012-15 | 653208160 | 000326/2012 | Aeroporto Internacional de Guarulhos - SBGR | 13/02/2012 | 01/03/2012 | 20/03/2012 | 09/04/2012 | 17/12/2013 | 04/05/2015 | 29/10/2015 | 02/03/2016 | R\$ 7.000,00 | 10/03/2016 | 18/04/2016 |

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c o art. 18, § 4º, da Res. ANAC n. 141, de 09/03/2010.

Infração: Deixar de disponibilizar aos passageiros informativos impressos sobre seus direitos, nos casos de alteração no serviço contratado contemplados na Resolução nº 141, de 09/03/2010.

Proponente: Rodrigo Camargo Cassimiro – SIAPE 1624880 – Portaria ANAC nº 845, de 13/03/2017.

INTRODUÇÃO

- Trata-se de recurso interposto pela OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A, doravante INTERESSADA. Refere-se ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.
- Os autos evidenciam que: "Verificou-se, durante a fiscalização que a empresa Avianca deixou de disponibilizar aos passageiros informativos Impressos sobre seus direitos uma vez que voo 6176 (hotran: 11h55min) com embarque pelo portão 01F (MOP) se encontrava atrasado com previsão de partida para as 13h40min. Desta forma a empresa supracitada descumpriu o disposto no art. 18, §4º da resolução 141, de 09 de março de 2010".
- Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

HISTÓRICO

- Respaldo pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.
- Em **Defesa Prévia**, a empresa alega:
 - que, "a Resolução nº 141, em seu art. 18, §4º, determina que a companhia aérea deverá disponibilizar informativo impresso sobre os direitos do passageiro, em caso de alteração no serviço contratado";
 - que, "porém, a companhia aérea não está obrigada a distribuir informativos na aérea de embarque sempre que ocorrer atraso de voo";
 - que, "mantém a disposição dos passageiros o informativo impresso, conforme determina o art. 18, §4º, da Resolução nº 141, nas aéreas de check-in e embarque, em todos os aeroportos em que opera.";
 - que, "porém, é fato que a Defendente não distribui, sem solicitação do passageiro o referido informativo, vez que a própria Resolução nº 141 determina a disponibilização de informativo acessível orientando o passageiro a solicitar o impresso com seus direitos";
 - que "basta que o passageiro solicite o informativo impresso a um funcionário da Defendente, devidamente identificado, que será disponibilizado de pronto";
 - que "o fato de o funcionário não estar com o informativo em mãos na área de embarque, não significa que este não serão disponibilizado ao passageiro tão logo solicitado";
 - que "não há registro, no Auto de Infração, ou no Relatório de Fiscalização, de que o passageiro tenha solicitado o informativo impresso e que o funcionário da Defendente tenha negado fornecê-lo ou informado que não possuía".
- Em 17/12/2013, a **Primeira Instância diligenciou a GGAF**, órgão instaurador do presente processo administrativo, solicitando-lhe esclarecimento acerca da alegação da Interessada de que seria necessário que o passageiro requisitasse os informativos impressos, para que se constituísse a obrigação da empresa de distribuí-los. Em resposta, a GGAF manifestou-se, por meio do Parecer n. 69/2015/GEOP/GGAF/ANAC, de 04/05/2015, afirmando:
 - que "a equipe de fiscalização que lavrou o Auto de Infração nº 000326/2012, observou que naquela data específica, durante a ocorrência em SBGR, a interessada não possuía tais informativos impressos à disposição dos passageiros";
 - que "a legislação exige que os informativos devam estar disponíveis";
 - que "a boa prática observada nos aeroportos é a colocação de tais informativos sobre os balcões de atendimento, tanto no lado terra, como no lado ar, onde ocorrem os procedimentos para atender os passageiros que tiveram alguma alteração e na execução de seus contratos de transporte aéreo";
 - que "não se aplica o verbo solicitar neste caso, sem, contudo, excluí-lo dos diálogos eventualmente travados entre o passageiro e o preposto da interessada";
 - que "a Res. nº 141/201 não menciona, no § 3º do artigo 18, que os informativos devam ser solicitados";
 - que "no caput do próprio artigo 18 surge a necessidade de manter à disposição dos passageiros os informativos impressos".
- A **Decisão de Primeira Instância (DC1)** após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que as da autuada não evidenciaram elementos probatórios capazes de lfidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Especificou ainda:
 - que "a fiscalização da ANAC confirma em seu relatório que a empresa autuada não disponibilizou aos passageiros informativos impressos sobre seus direitos, nos casos de alteração no serviço contratado";
 - que "o auto de infração, na seara do direito administrativo, goza de presunção juris tantum de veracidade, somente podendo ser elidido com prova em contrário, o que não

houve por parte da autuada, pessoa a quem cabia provar os fatos constitutivos do seu direito”;

p) que, “de fato, houve a comprovação do ato infracional”;

q) que, o Parecer n. 69/2015/GEOP/GGAF/ANAC, de 04/05/2015 abordou e refutou todos os argumentos da defesa;

r) que “o referido parecer explica que do caput do próprio art. 18 surge a necessidade de manter à disposição dos passageiros os Informativos impressos de forma CLARA e OSTENSIVA (que aqui significa disponível em abundância e facilmente acessível)”;

s) que “por esse motivo, a alegação de que os informativos não foram disponibilizados porque não foram solicitados, considerando a frase em si, não garante que o procedimento exigido pela legislação foi colocado em prática”.

8. A decisão condenatória foi lavrada em 29/10/2015. Ato contínuo, por meio de interposição de **recurso administrativo** (fls. 45/50), insurgiu-se a empresa das decisões condenatórias em 10/03/2016. Em sua peça recursal, a interessada alega:

I - que “não integra o Relatório de Fiscalização prova da ocorrência da infração descrita, conforme determina o art. 12, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 08/08”;

II - que “não é informada a identidade do passageiro que solicitou o informativo, tão pouco a identidade do funcionário responsável pelo atendimento que negou a disponibilização do informativo impresso, ou seja, o Auto de Infração não descreve de forma objetiva a infração”;

III - que, “não foi anexada ao Relatório de Fiscalização qualquer comprovação da ocorrência, o que no caso em análise era fundamental para comprovação da prática da infração, como determina a regulamentação”;

IV - que “não há qualquer registro de que o informativo tenha sido solicitado por passageiro e negado pelos funcionários da Recorrente”;

V - que “a Resolução nº 141, em seu art. 18, §4º, determina que a companhia aérea deverá disponibilizar informativo impresso sobre os direitos do passageiro, em caso de alteração no serviço contratado”.

É o relato.

PRELIMINARES

9. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Da materialidade infracional - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na farta documentação probatória constante dos autos do processo, que a OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A, não disponibilizou aos passageiros, na data de 13/02/2012, às 08:40 hs, informativos Impressos sobre seus direitos uma vez que voo 6176 (hotran: 11h55min) com embarque pelo portão 01F (MOP) se encontrava atrasado com previsão de partida para as 13h40min, descumprindo o art. 18, § 4º, da Res. ANAC n. 141, de 09/03/2010, em afronta ao disposto na alínea “u”, do inciso III, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos ;

10. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.

11. **Das razões recursais** - No que concerne às razões do interessado apresentadas em sede recursal, é relevante destacar que estas não se fizeram acompanhar de qualquer documento que afaste, de forma cabal, a materialidade infracional. De fato, a interessada não questiona o fato da não disponibilização do informativo impresso em si, mas sim que, como nenhum passageiro o teria solicitado, não haveria obrigação de disponibilizá-lo.

12. Ocorre que tais alegações já foram refutadas na DC1, tendo por base o parecer da aérea técnica responsável pela fiscalização da matéria em comento. Corrobora-se aqui o já aduzido anteriormente de que o dispositivo transgredido (o art. 18, § 4º, da Res. ANAC n. 141, de 09/03/2010) nada fala sobre solicitação do passageiro. Assim, a obrigação consiste em disponibilizar os informativos aos passageiros nos casos de atraso, cancelamento e preterição. No presente processo, tem-se que a fiscalização verificou, *in loco*, a infração em uma situação de atraso de voo (6171-portão de embarque 01F (MOP)). Além disso, todos os dados necessários a perfeita tipificação da infração encontram-se descritos no AI (local, número do voo, portão de embarque do voo, hora de partida em HOTRAN - hora de partida prevista, hora da constatação do fato), permitindo, dessa forma, o exercício pleno e desembaraçado da ampla defesa e do contraditório. Portanto, não prosperam as alegações de necessidade de solicitação do informativo pelo passageiro tampouco há que se falar em ausência de descrição objetiva da infração.

4.1. Note-se, ainda, que a autuação e aferição por parte do INSPAC é revestida pela presunção de veracidade, nos termos da doutrina administrativa, art. 36 da Lei 9.784/1999 e Constituição Federal. Pode-se dizer que os atos emanados do Estado, independente de qual seja sua natureza, presumem-se verdadeiros até prova em contrário. A própria Constituição do Brasil estabelece que declarações e informações suas gozam de fé pública:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - recusar fé aos documentos públicos;

4.2. Vejamos; se não se pode recusar a fé dos documentos é lógica a interpretação de que isso implica que os documentos (e atos) da Administração reputam-se (presumem-se) válidos.

4.3. A empresa alega a inexistência de prática infratora, mas a legislação é clara no sentido de que o auto de infração que cumpre os requisitos legais é suficiente para revestir de veracidade a constatação da prática. Considerado isso, e atestado que o art. 8º, da Res. ANAC 25/2008 foi cumprido na integralidade, vejo que o argumento da empresa de que não houve prática infratora não merece prosperar. *In casu*, o autuado foi identificado, infração descrita de forma objetiva, demonstrou-se o normativo infringido, indicou-se o prazo para defesa, autuante identificado e assinado, inclusive com aposição de carimbo demonstrando o cargo, local, data e hora tanto da autuação quanto da data da prática da infração - que são exatamente os requisitos impostos pelo artigo em tela. Por isso não vislumbro que se deva falar em nulidade do AI neste caso. E, novamente, essa aferição do fiscal conta com a presunção de veracidade. Se fosse, o caso, poderia ter a recorrente trazido ao processo elementos probatórios que demonstrassem material e documentalmento o contrário. Mas não foi o que ocorreu.

4.4. Assim, não entendo que houve afronta a ampla defesa (CF, art. 5º, LV) e devido processo legal (CF, art. 5º, LIV). A descrição do fato objetiva, conforme ocorreu, é suficiente para a construção da defesa e respeito dos princípios aqui citados, conforme jurisprudência dos tribunais superiores pátrios do

- STF: RMS 24.129/DF, 2ª Turma, DJe 30/04/2012: "Exercício do direito de defesa. A descrição dos fatos realizada quando do indiciamento foi suficiente para o devido exercício do direito de defesa. Precedentes: MS 21.721; MS 23.490. (grifamos)

(...)

- Excerto de julgado do STJ: "O indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de sorte que a posterior alteração da capitulação legal da conduta não tem o condão de inquirir de nulidade o processo. Precedentes: (MS 14.045/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 29.4.2010; MS 10.128/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 22.2.2010; MS 12.386/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 24.9.2007, p. 244" (STJ, MS 12.677/DF, 1ª Turma, DJe 20/04/2012). (grifamos)

4.5. Na esteira da presunção de veracidade dos atos administrativos também verifica-se não prosperar a alegação de ser necessária a anexação de provas ao RF. Mais uma vez, a infração foi verificada *in loco* pelos fiscais, que, em decorrência, lavraram o AI em exame, por sua vez, dotado de presunção de veracidade e legalidade, apenas podendo ser desconstituído por prova em contrário. Não há na legislação nenhuma obrigatoriedade de se anexar quaisquer documentos ao RF. O citado art. 12, da Res. ANAC n. 008/2008, inclusive, ressalva que documentos probatórios somente serão incluídos no RF quando for o caso. Desse modo, o próprio dispositivo indicado pela Interessada deixa claro que não há obrigatoriedade de se anexar quaisquer elementos de prova.

13. Isto posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

14. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes

15. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

16. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

17. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado nas datas dispostas no quadro em epígrafe – que são as datas das infrações ora analisadas.

18. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ficou demonstrado, como já destacado em primeira instância, que há penalidade (SEI 2150770) anteriormente aplicada ao autuado nessa situação, a exemplo do crédito de multa SIGEC 632062127.

19. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

20. Dada a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 7.000 (sete mil reais), que é o valor médio previsto, à época do fato, para a hipótese em tela - COD. ICG, letra u, da Tabela de Infrações III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS - P. JURÍDICA - do Anexo II, da Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores.

21. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 7.000 (sete mil reais), patamar médio, temos que apontar sua regularidade.

CONCLUSÃO

22. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a COPA - COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S.A, conforme individualização no quadro abaixo:

| NUP | Crédito de Multa (SIGEC) | Auto de Infração (AI) | Aeroporto | Data da Infração | Infração | Enquadramento | SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO |
|----------------------|--------------------------|-----------------------|---|------------------|---|--|-------------------------------------|
| 00058.020089/2012-15 | 653208160 | 000326/2012 | Aeroporto Internacional de Guarulhos - SBGR | 26/04/2015 | Deixar de disponibilizar aos passageiros informativos impressos sobre seus direitos, nos casos de alteração no serviço contratado contemplados no art. 18, § 4º, da Res. ANAC n. 141, de 09/03/2010 | art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c o art. 18, § 4º, da Res. ANAC n. 141, de 09/03/2010 | R\$ 7.000,00 (sete mil reais) |

23. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

24. **Submete-se ao crivo do decisor.**

RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO
Técnico em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 1624880



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 24/08/2018, às 17:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2120547** e o código CRC **58CB5ECA**.